



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.378, DE 2013 (Do Sr. Fernando Francischini)

Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar o art. 158-A prevendo o "Abuso da condição psíquica compulsiva de alguém - Compulsão".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a conduta de se obter vantagem econômica ou patrimonial para si ou outrem mediante abuso de notória condição psíquica compulsiva de alguém.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 158-A e designação do crime ali tipificado:

“Abuso da condição psíquica compulsiva de alguém – Compulsão”

Art. 158-A. Obter vantagem econômica ou patrimonial para si ou outrem abusando de notória condição psíquica compulsiva de alguém:

Pena – reclusão de um ano a quatro anos e multa, se o fato não configurar outro crime

§1º Incorre nas mesmas penas os prepostos de pessoas jurídicas, instituições financeiras e agências de crédito.

§2º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, aumenta-se a pena de um terço até metade.”

§3º O Juiz poderá conceder liminarmente o bloqueio imediato da quantia e/ou bens auferidos indevidamente e determinar a devolução dos valores bloqueados corrigido.

§4º As pessoas jurídicas implicadas na prática deste crime, indenizarão civilmente os danos morais e patrimoniais causados à vítima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar artigo ao Código Penal a fim de tipificar como crime a conduta de se obter vantagem econômica ou patrimonial para si ou outrem mediante abuso de notória condição psíquica compulsiva de alguém.

Busca-se, por intermédio da tipificação penal ora desenhada, prevenir e punir a exploração torpe de pessoas cuja condição psíquica compulsiva é amplamente conhecida por outras que desta se aproveitam visando obter vantagem econômica para si ou outrem ou mesmo construir fortunas sobre a ruína econômica daquelas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
